



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Tecnologia e Ciências Jurídicas e  
Sociais – FAJS

**KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS**

**REPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

BRASÍLIA

2018

**KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Débora Soares Guimarães

Brasília

2018

**KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCeub. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Débora Soares Guimarães

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

*Meus sinceros agradecimentos, em especial, à Deus e  
Nossa Senhora por me proporcionar grandes Graças  
obtidas em toda minha vida.*

*À minha família por me apoiar e ser refúgio para todas às  
situações da minha vida, em especial, ao meu pai  
Dinaldo, à minha mãe Nair e à minha irmã Ana Karoline.*

*Aos meus amigos que estiveram presentes em vários  
momentos da minha caminhada.*

*À minha orientadora Débora, por sua dedicação e  
colaboração.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar a possibilidade de responsabilidade civil decorrente da prática da alienação parental. Iniciando pelo estudo da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para depois abordar os direitos fundamentais da criança e do adolescente pautados na Constituição Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Retrata também sobre o conceito, espécies e os pressupostos da Responsabilidade Civil, no ordenamento jurídico brasileiro. Expõe sobre o conceito de Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, demonstrando como é possível identificar e quais são os estágios e consequências dessa síndrome, por meio da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Por fim, analisa jurisprudências acerca da responsabilidade civil decorrente da alienação parental e a indenização dos danos causados por meio desta prática.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito de Família. Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Responsabilidade Civil. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Danos Morais.

## **ABSTRACT**

The main objective of this work is to analyze the possibility of civil liability arising from the practice of parental alienation. Starting with the Class of protection of the child and adolescent, the child and the adolescent, the child and the adolescent in the Constitution of the Federation of Brazil and the Statute of the Child and the Adolescent. It also portrays the concept, the species and the assumptions of Civil Responsibility, in the Brazilian legal system. Expenses on the concept of Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome, demonstrating that it is possible to identify and consolidate the principles and bases of it, by means of Law 12.318, of August 26, 2010. Finally, to analyze jurisprudence on civil liability the origin of the parental alienation and the indemnification of the damages caused by the means of this practice.

**Keywords:** Civil Law. Family Direct. Comprehensive Protection of Children and Adolescents. Civil responsibility. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Moral damages.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	11
1.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SUA ORIGEM .....	11
1.2 PRINCIPIOS NORTEADORES DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....	17
1.2.1 Princípio da Prioridade Absoluta .....	18
1.2.2 Princípio do Melhor Interesse.....	20
1.2.3 Princípio da Municipalização .....	22
1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	24
1.3.1 Noção Introdutória dos direitos fundamentais .....	24
1.3.2 Direito à vida .....	25
1.3.3 Direito à Saúde.....	26
1.3.4 Direito à Educação.....	26
1.3.5 Direito à Cultura, ao Lazer e ao Esporte. ....	27
1.3.6 Direito à Profissionalização .....	28
1.3.7 Direito à Liberdade, ao Respeito e a Dignidade.....	29
1.3.8 Direito à Convivência Familiar.....	30
2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....	32
2.1 CONCEITO E ORIGEM .....	32
2.2 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	36
2.3 PRESSUPOSTOS FORMAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	37
2.3.1 Conduta Humana .....	39
2.3.2 Culpa.....	41
2.3.3 Dano.....	42
2.3.4 <i>Nexo de Causalidade</i> .....	47
3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	49
3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	49
3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) .....	53
3.3 ESTÁGIOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	55
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	60
4.1 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	60

<b>4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE DIANTE DA PRÁTICA DE ..62</b>	
<b>ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>62</b>
<b>4.3 A POSTURA DOS TRIBUNAIS EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>65</b>
<b>4.4 FIXAÇÕES DE VALORES PELOS TRIBUNAIS DECORRENTES DOS</b>	
<b>DANOS CAUSADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>69</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIA .....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade da responsabilidade civil em decorrência da prática da alienação parental.

A responsabilidade civil é o instituto que assegura a reparação de danos sofridos a toda e qualquer pessoa que viola o direito jurídico de outra de forma ilícita, tendo assim o dever de reparar.

Alienação parental é a intervenção no desenvolvimento psicológico de criança ou de adolescente que é ocasionada ou impelida por alguns dos genitores, avós ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob sua custódia, guarda ou vigilância, para que renegue ou cause dano aos vínculos do genitor não guardião e a criança ou o adolescente.

A problemática do trabalho é referente aos danos causados pela prática de alienação parental e como responsabilizar aqueles que praticam esse ato ilícito, e aborda o tema a partir da pesquisa dogmático-jurídica e da técnica de levantamento bibliográfico. .

O ato ilícito consistente na prática de alienação parental deve ser sanado por meio de indenizações pecuniárias e obrigacionais. A prática de alienação parental é usada de forma recorrente nas relações familiares, pondo em risco a saúde emocional, psíquica e o convívio familiar da criança e do adolescente com o genitor alienado. Os danos causados por essa prática, como por exemplo, fere a honra e a imagem da pessoa humana recaindo em indenização por dano moral.

No primeiro capítulo será analisada a Doutrina da proteção Integral, pois a criança e o adolescente com a promulgação da Constituição de 1988 foram reconhecidos como indivíduos portadores de direitos, complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo será exposto sobre o instituto da Responsabilidade Civil o instituto que assegura a reparação de danos sofridos a toda e qualquer pessoa que viola o direito jurídico de outra, de forma ilícita tem o dever de reparar. É uma

obrigação que o agente possui de reparar o dano moral ou patrimonial causado a outrem, com intuito de resgatar a estabilidade moral ou patrimonial da vítima.

No terceiro capítulo será abordado o conceito de alienação parental e o entendimento de diversos doutrinadores sobre a síndrome da alienação parental e suas espécies e quais os danos causados por essa prática ilícita.

No último capítulo será exposto sobre as posturas em que os Tribunais Superiores tem tomado a respeito a indenização da prática de alienação parental e a valoração do danos causados, sendo assim, o presente trabalho trás um estudo aprofundado sobre a Responsabilidade Civil decorrente da Alienação Parental.

## 1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção integral da criança e do adolescente é voltada para o direito da infante-adolescência, ou seja, toda e qualquer criança e adolescente é assegurada pelos direitos fundamentais, enumerados no art. 227, *caput*, da Constituição Federal da República (CF) e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A criança e o adolescente são reconhecidos no âmbito jurídico como sujeitos de direito, ainda em formação, com necessidades de serem acompanhados de forma integral pelo Estado, pela família e pela sociedade em geral, para desfrutar de um bom desenvolvimento social, educacional, emocional, etc.<sup>1</sup>

O presente capítulo abordará o estudo do princípio da proteção integral, vindo da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e desenvolvido no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90), bem como os entendimentos doutrinários quanto aos direitos e deveres dos pais para com a criança e do adolescente na realidade jurídica do Brasil.

### 1.1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SUA ORIGEM

Doutrina significa um conjunto de princípios que forma a base de um sistema, ou seja, princípios norteadores da política, religião, filosofia e ciência<sup>2</sup>. Com isso, entende-se que a doutrina da proteção integral é a formação de um conjunto de enunciados lógicos com valor ético e com normas interdependentes, reconhecendo criança e adolescentes como sujeitos de direito.<sup>3</sup>

A Doutrina da Proteção Integral surgiu no Brasil com a promulgação da Constituição Republicana Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 227, com base ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Maciel, Kátia. *Curso de Direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 56

<sup>2</sup> DICIO. *Dicionário Online de Português*. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/doutrina/>> . Acesso em: 15set. 2017

<sup>3</sup> Maciel, Kátia. *Curso de Direito da criança e do adolescente*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. p. 53.

<sup>4</sup> MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

Por muito tempo, a criança e o adolescente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos e sim objetos de direitos de seus responsáveis, mantendo-se seus direitos restritos aos seus pais. Nas palavras de Tânia Pereira, “ser ‘sujeitos de direitos’ significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titulares de direitos juridicamente protegidos.”<sup>5</sup>

Com a promulgação da Constituição de 1988, às crianças e os adolescentes foram assegurados com total absoluta prioridade e com direitos fundamentais protegidos.

A Doutrina da Proteção Integral:

[...] está alicerçada em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227 da CF/88).<sup>6</sup>

O desenvolvimento da criança e do adolescente durante a história se divide em duas principais fases distintas: a primeira foi marcada pela situação irregular, onde a criança e o adolescente só eram reconhecidos pelos atos ilícitos praticados ou por não estarem inseridos em nenhum âmbito familiar; A segunda é marcada pela Doutrina da Proteção Integral surgida em 1988 com a Constituição Federal, no artigo 227.<sup>7</sup>

A Doutrina da Proteção Integral substituiu a Doutrina Jurídica de Proteção ao Menor em Situação Irregular, regulada no Código Mello Mattos de 1927. A doutrina da situação irregular foi restrita por quase um século. Essa doutrina tratava de menores em situação irregular, aqueles que eram marginalizados, empobrecidos, abandonados, etc.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro Renovar, 2000. p.15.

<sup>6</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos*. Disponível em: < file:///C:/Users/USER/Downloads/v12n2-3a13.pdf>. p. 05. Acessado em: 15set2017

<sup>7</sup> CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.

<sup>8</sup> Maciel, Kátia. *Curso de Direito da criança e do adolescente*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54.

Por manter-se por quase um século, a doutrina da situação irregular teve surgimentos desde a Constituição Imperial até a chegada da Constituição de 1988, quando foi substituída pela Doutrina da Proteção Integral.

Em 1824, a primeira Constituição brasileira conhecida como Constituição Política do Império do Brasil, não fez nenhuma menção referente à proteção ou garantias das crianças e dos adolescentes, pois o real motivo desta Constituição era a centralização administrativa, apesar de ter ensejos aos direitos sociais e fundamentais.<sup>9</sup>

Houve pela primeira vez a menção quanto aos direitos da criança e do adolescente, na Constituição de 1934, no título IV que diz sobre “*A Ordem Econômica e Social*”, artigo 138, C, que dizia para amparar a maternidade e a infância.<sup>10</sup> Vale ressaltar que nesse período a criança e o adolescente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos. A criança não tinha seus direitos reconhecidos, não se discutia sobre a proteção integral e os direitos que incube a ela.

Sendo assim, em 1979, surge o Código de Menores, referente às práticas ilícitas de crianças e adolescente que cometiam atos infracionais e aquelas que estivessem em situação de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade.<sup>11</sup>

No artigo 9º do Código de Menores:

[...] trazia a criação de entidades de assistência e proteção ao menor, pelo Poder Público, onde haveria centros especializados destinados à recepção, triagem e observação e à permanência de menores.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Thalissa Corrêa de Oliveira. Artigo encontrado em [http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_24.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf), Acesso 25/08/2017, p.07.

<sup>10</sup> ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005. P. 48.

<sup>11</sup> Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Thalissa Corrêa de Oliveira. Artigo encontrado em [http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_24.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf), Acesso 25/08/2017, p.11.

<sup>12</sup> Pereira, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Renovar, 2008 p. 18.

Foi autorizado o projeto cujo nome era, Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada em 1964, pela Lei nº 4.513. Tinha como objetivo a política do Bem-Estar do Menor substituindo a repressão e a segregação, por meio de programas educacionais, ou seja, um projeto que visava a ressocialização do menor infrator por meio de projetos sociais e educacionais; Nos estados e nos municípios encontravam-se entidades normativas que ofereciam esse amparo conhecida como Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, (FEBENS).<sup>13</sup>

O objetivo do projeto era excelente, mas, fugindo, portanto da proposta inicial e diante dos problemas sociais, educacionais e políticos do país na época, a FUNABEM passou a atuar como agente, levando a sua atuação para programas indefinidos que marcavam corrupções e irregularidades com regimes carcerários de internação em péssimas condições, representando assim uma fuga da proposta de reeducação através de projetos de ressocialização.<sup>14</sup>

Essa política permaneceu basicamente inalterada até o ano de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a FUNABEM foi transformada em Fundação Centro Brasileiro (FCBIA), para Infância e Adolescência. Propôs, dentre outras medidas, a extinção dos internatos, e foi extinta em 1995, através da Medida Provisória nº 886/95, que atribuiu suas competências para o Ministério da Justiça e para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, (CONANDA).<sup>15</sup>

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, afastou-se a situação irregular e legitimou-se os direitos fundamentais da criança e o adolescente, previstos no artigo 227 da CF; direitos estes que declaram a criança e o adolescente como sujeitos de direitos em formação.<sup>16</sup>

Antes mesmo da Constituição de 88 e a promulgação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, as Cortes Internacionais já discutiam

---

<sup>13</sup> JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006. p.54

<sup>14</sup> JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006. p.54

<sup>15</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm), Lei nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

<sup>16</sup> MACIEL, Kátia. *Curso de Direito e do Adolescente*. ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53;

sobre este tema. Movimentos e tratados internacionais discutiam sobre a Doutrina da Proteção Integral, primeira vez constatada em 1924, com a Liga das Nações, mediante a Declaração de Genebra. A Corte teve um posicionamento em prol dos direitos da criança e do adolescente, recomendando a todos os Estados filiados, para que constitua um amparo legislativo destinado a população infanto-juvenil.<sup>17</sup>

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU, no ano de 1959 reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direito com total prioridade e amparo especial.<sup>18</sup>

Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da ONU preparou um texto sobre a Convenção dos Direitos da Criança, adotando a doutrina da proteção integral em três grandes princípios: a) A proteção especial; b) O âmbito familiar como o lugar ideal para o desenvolvimento da criança e do adolescente; c) A prioridade ao direito da criança e do adolescente.<sup>19</sup>

Antônio Fernando do Amaral e Silva pontua a respeito que:

[...] este direito especializado não deve se dirigir apenas a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos; Como medida de proteção deve abranger os direitos essenciais que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos emanados das Nações Unidas.<sup>20</sup>

Já no Brasil, em 1988, a CF, em seu artigo 5º, enumerou exaustivamente os Direitos e Garantias Individuais do Cidadão, ou seja, os Direitos Fundamentais dos Indivíduos. Aliado a isso, a Infanto-Adolescência teve o seu reconhecimento como sujeitos de direitos portadores de Direitos Fundamentais e assim, proclamando-se a “Doutrina da Proteção Integral” com base ao artigo 227, CF/88. Este artigo é o reconhecimento da importância da integralidade e o cuidado da criança e do adolescente com o dever da família, da sociedade e do Estado, zelar pela:

---

<sup>17</sup> TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 55.

<sup>18</sup> MACIEL, Kátia. *Curso de Direito da criança e do Adolescente- Aspectos Teóricos e Práticos*. 8. ed.. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53.

<sup>19</sup> MACIEL, Kátia. *Curso de Direito da criança e do Adolescente- Aspectos Teóricos e Práticos*. 8. ed.. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54

<sup>20</sup> Amaral e Silva, Antônio Fernando. *A criança e seus Direitos*. Publicação conjunta da Funabem/Unicef/ Puc-Rio, realizada na Puc/Rio, 1989.

[...] vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>21</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia sobre esses Direitos Fundamentais, no artigo 3º, que diz: “*criança e adolescente gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana.*”<sup>22</sup>.

O artigo 3º do ECA é interpretado com base a três fundamentos: a) Criança e o adolescente e seus direitos fundamentais; b) Os direitos e deveres da criança e do adolescente; c) E os instrumentos que asseguram o desenvolvimento da criança e do adolescente.<sup>23</sup>

O primeiro princípio, o direito fundamental, é baseado no princípio dos direitos humanos como garantia à liberdade, à vida, à igualdade, à educação, à segurança, à harmonia social, etc. Toda e qualquer criança e o adolescente tem o direito de gozar os direitos fundamentais básicos, individuais, sociais e jurídicos que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Ou seja, são garantidos os direitos de personalidade à criança e ao adolescente, sendo irrenunciáveis e intransmissíveis, em relação ao Estado e em relação aos outros cidadãos.<sup>24</sup>

O segundo princípio está relacionado com o cumprimento da teoria da proteção integral, determinando que toda criança e todo adolescente têm direitos e deveres adquiridos. Esses direitos e deveres são assegurados pelo responsável, podendo recair em responsabilidade civil ou penal para aquele que não cumprir com que o Estatuto da Criança e do Adolescente demanda. O princípio ora em comento reforça o cumprimento do primeiro princípio sobre a compatibilidade entre os Direitos Fundamentais e a Proteção Integral, “*Deve-se entender a proteção integral como*

---

<sup>21</sup><https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>, Constituição Federativa do Brasil

<sup>22</sup> ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>

<sup>23</sup> CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.36.

<sup>24</sup> CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

*conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos;*<sup>25</sup>, inso é, a força de proteção integral é quando os adultos têm que fazer tudo em favor dos adquirentes desses direitos.

O terceiro princípio trata dos instrumentos necessários para assegurar o desenvolvimento físico, mental e moral da criança e do adolescente e sobre as condições de liberdade, que são indispensáveis para o desenvolvimento dos detentores desses direitos. Todos esses deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são postos a liberdade e o pleno desenvolvimento da pessoa humana.<sup>26</sup>

Sendo assim, a Doutrina da Proteção Integral nada mais é do que o respeito de três princípios gerais, sendo eles: o da criança e do adolescente como sujeitos de direito, deixando de ser objeto passivo para se tornarem titulares de direitos, os portadores de absoluta prioridade e o de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

## **1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A doutrina da proteção integral regula a formação de toda organização jurídica voltada para os direitos da criança e do adolescente. É o reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana para criança e o adolescente.<sup>27</sup>

Segundo Celso Bandeira de Mello, o significado de princípio nada mais é do que:

[..] por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Cury Munir, Livro, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 12<sup>o</sup> Edição, Malheiros Editores, 2013, p. 36.

<sup>26</sup> CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P.38

<sup>27</sup> MACIEL, Kátia. *Curso de Direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63

<sup>28</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

Ou seja, os princípios expressam valores relevantes e fundamentais para as regras, exercendo uma função de integração sistêmica e fundante das normas.<sup>29</sup>

No ECA, existem três princípios gerais que orienta todo o estatuto: 1) princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do melhor interesse; 3) princípio da municipalização.

### **1.2.1 Princípio da Prioridade Absoluta**

O princípio da prioridade absoluta tem *status* constitucional previsto no artigo 227 da Lei Maior e no artigo 4º do ECA. A Prioridade Absoluta estabelece primazia em todas as esferas do interesse da criança e do adolescente, incluindo a esfera judicial, extrajudicial ou administrativa.<sup>30</sup>

Em uma situação hipotética, em que o administrador necessite decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, o que prevalece é a primeira opção, pois é de ordem constitucional e há menção da “absoluta prioridade”.

O princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.741/03<sup>31</sup>, já a prioridade em favor do menor é constitucionalmente assegurada, complementar com a doutrina da proteção integral.

<sup>32</sup>

Pode parece injusto, priorizar o direito da criança do que a dos idosos, mas pensando em futuro e no desenvolvimento social, a criança e o jovem é o futuro do país, tornando-se mais razoável priorizar aquele que se encontra em desenvolvimento que poderá gerar melhores frutos para à sociedade.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62.

<sup>30</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

<sup>31</sup> Artigo 3º da Lei nº 10.741/03, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)

<sup>32</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.20

<sup>33</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.20

A prioridade absoluta da criança e do adolescente tem um objetivo bem claro que é realizar a proteção integral, facilitando a concretização dos direitos fundamentais, com base ao artigo 227, *caput*, da CF e no *caput* do artigo 4º do ECA.<sup>34</sup>

Nesse sentido, o artigo 4º do Eca, descreve os direitos básicos da criança e do adolescente com a regra da prioridade absoluta, no que concerne à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade à convivência.<sup>35</sup>

Segundo, Andréa Rodrigues Amin:

Leva-se em conta a pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo. A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público.<sup>36</sup>

A família natural ou substituta, a comunidade, a sociedade e o Poder Público têm a obrigação de garantir os direitos da criança e do adolescente. Recai sobre a família um dever moral natural de se responsabilizar pelo vínculo consanguíneo, afetivo e o bem-estar de suas crianças e adolescente.<sup>37</sup>

Já a comunidade, é aquela mais próxima, que reside na mesma região que a criança e o adolescente, vizinhos, membros da escola e igreja, também são responsáveis por assegurar os direitos fundamentais destas. A sociedade no geral, também é vista como responsável pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente; Para que assim o menor possa crescer e tornar-se um cidadão digno, com base ao modelo que o ECA estabelece.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.20

<sup>35</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

<sup>36</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p..20

<sup>37</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.20

<sup>38</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.21

Sendo assim, o Poder Público; “em todas as suas esferas - legislativa, judiciária ou executiva – é determinado o respeito e resguardo, com primazia, dos direitos fundamentais infanto-juvenis.”<sup>39</sup>

O Princípio da prioridade absoluta, nada mais é do que fazer cumprir com prioridade absoluta o artigo 227 da CF, por meio de todos aqueles que se responsabilizam pelo crescimento e desenvolvimento do menor.

### **1.2.2 Princípio do Melhor Interesse**

O princípio do melhor interesse é uma das regras basilares do direito da infância e da juventude que deve ser usado em todos os casos que envolva criança e adolescente.<sup>40</sup>

A origem histórica desse princípio está no instituto protetivo *parens patrie* do direito anglo-saxônico, na Inglaterra no século XIV, o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados (menores e loucos).<sup>41</sup>

O instituto protetivo *parens patriae* é a proteção à infância e a proteção aqueles que têm problemas psicológicos. No século XVIII, as Cortes Inglesas faz distinção desse instituto, alegando que o bem estar da criança deveria se sobrepor a qualquer direito aos pais.

[...] no século XVIII o instituto foi cindido separando-se a proteção infantil da do louco e, em 1836, o princípio do melhor interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês.<sup>42</sup>

Assim expõe Guilherme Gama:

---

<sup>39</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.21

<sup>40</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 02.

<sup>41</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.27.

<sup>42</sup> PEREIRA, Tânia Pereira. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. 1. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.<sup>43</sup>

Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, no artigo 3º, item um, diz que em todas as medidas concernentes, às crianças terão consideração primordial, ou seja, os interesses superiores. Em inglês o termo original utilizado é *best interests of the child*, utilizado nas cortes americanas para decidirem sobre a guarda de criança e adolescente.<sup>44</sup>

No Brasil, a proteção infanto-juvenil teve três marcos, o primeiro de caráter penal, regido pelos Códigos Penais de 1830 e 1890, sendo que criminalizava a criança ou o adolescente a crimes infantis.<sup>45</sup>

O segundo marco se deu com a instituição ao Código de Menores, de 1979, com intuito de assistência aqueles que consagravam como marginalizados, ou seja, aqueles que eram abandonados materialmente e moralmente tendo como consequência a criminalidade.

O terceiro ponto, saindo de um cuidado assistencial para a concretização da proteção integral, com base a diversos documentos internacionais, foi a CF/88 com a adoção da doutrina da proteção integral, incorporada pelo artigo 227 e pela legislação estatutária infanto-juvenil em 1990.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.

<sup>44</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 03.

<sup>45</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.26

<sup>46</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.27

A partir deste momento, a aplicação do princípio do melhor interesse ganhou amplitude, empregando a todo público infanto-juvenil, principalmente nos litígios de natureza familiar.<sup>47</sup>

O princípio do melhor interesse nada mais é do que orientador para o legislador como para o aplicador, tendo como primazia as necessidades da criança e do adolescente, tanto para interpretação da lei, decisões de conflitos, e até para elaboração de novas regras.<sup>48</sup>

Antônio Carlos Gomes entende que:

[...] o princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas a população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, envolvendo referida população, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos.<sup>49</sup>

A criança e o adolescente sempre serão os destinatários finais, ou seja, todos aqueles que asseguram o direito da área infanto-juvenil, devem priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente.

### **1.2.3 Princípio da Municipalização**

A Constituição da República descentralizou e disciplinou atribuições concorrentes dos entes da federação. A União tem competência de dispor sobre programas assistenciais e normas gerais.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.27.

<sup>48</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.28.

<sup>49</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes. *Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.98.

<sup>50</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.29.

No artigo 204 da CF, diz sobre a descentralização administrativa, “o legislador reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como a entidade beneficentes e de assistência social”<sup>51</sup>

No artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que a municipalização é uma das diretrizes da política de atendimentos, essa regra objetiva organizar a política de atendimentos dos direitos à criança e ao adolescente.<sup>52</sup> Elenca as diretrizes dos atendimentos por meio da municipalização, com a criação e manutenção de programas de atendimento observando a descentralização político-administrativa.<sup>53</sup>

Andréa Rodrigues Amin, diz:

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infanto-juvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar a eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.<sup>54</sup>

A responsabilização do ente municipal é cada vez mais forte para o êxito dos objetivos da proteção integral, inclusive na consecução de medida socioeducativa. Sendo assim, se mostra indispensável à municipalização, exigindo que cada município instale seus conselhos.<sup>55</sup>

Portanto, o princípio da municipalização nada mais é do que a verdadeira política de atendimento infanto-juvenil.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.29.

<sup>52</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 210.

<sup>53</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.29.

<sup>54</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

<sup>55</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.30.

<sup>56</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 211.

### 1.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente depois da Constituição Federativa do Brasil de 1988 foram reconhecidos como sujeitos de direitos, o princípio da proteção integral está inteiramente ligado aos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da CF e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente foram decretados como prioridade absoluta, tendo como causa à específica realidade de pessoas humanas em pleno desenvolvimento e crescimento.<sup>57</sup>

#### 1.3.1 Noção Introdutória dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são direitos inerentes ao ser humano e que se modificam ao longo da história.<sup>58</sup> Esses direitos asseguram as necessidades primordiais do ser humano, protegendo-os de toda vulnerabilidade que estão sujeitos.

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalmente em sentido material), integrados ao texto da Constituição e, portanto, retirada da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalmente formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição Formal. (FACHIN, 2007, p. 69).<sup>59</sup>

No Brasil um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a proteção dos direitos humanos. Por todo texto constitucional, principalmente no artigo 5º, previu e garantiu direitos fundamentais.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>58</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.31.

<sup>59</sup> FACHIN, Melina Girardi. *Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

<sup>60</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.31.

Em relação à criança e o adolescente, o legislador constituinte particularizou os direitos fundamentais, aqueles que são indispensáveis para a formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, que se encontra no *caput* do artigo 227, CF.<sup>61</sup> São eles: direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

A cada um desses direitos será feita uma análise nos tópicos seguintes.

### **1.3.2 Direito à vida**

Trata-se de direito fundamental que se encontra no *caput* artigo 5º da CF, destinado a todas as pessoas. Considerado como o mais absoluto dos direitos, sendo indispensável para o cumprimento de todos os demais.

Para, Paulo Gonet Branco:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.<sup>62</sup>

O direito à vida não pode ser confundido com o direito de sobrevivência, e sim reconhecido como direito de viver com dignidade, ou seja, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano.<sup>63</sup>

No ECA, o direito à vida da criança e do adolescente estão previstos no artigo 7º; Assegurando a proteção à vida e à saúde por meio de efetivação de políticas sociais públicas, permitindo o desenvolvimento e o crescimento, em condições dignas de existência.

---

<sup>61</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.31.

<sup>62</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.441.

<sup>63</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.32.

### **1.3.3 Direito à Saúde**

O ECA assegura os direitos fundamentais que estão exatamente vinculados ao direito a vida, cabendo à família, comunidade e o poder público assegurar esse direito.

O bem-estar físico e mental das crianças pertence aos pais, como direito intrínseco ao poder familiar. É dever dos pais acompanhar o estado de saúde da criança e do adolescente, levando-os frequentemente ao médico, principalmente aqueles que estão no início da vida que requer cuidados maiores.<sup>64</sup>

A partir da promulgação da Carta Constitucional os serviços de saúde ficaram a cargo do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo assim, o serviço, descentralizado, junto a atendimentos integrais com prioridade em atividades preventivas mais a participação da comunidade.<sup>65</sup>

A criança e o adolescente tem atendimento garantido ante ao SUS, até mesmo para tratamento contínuo, com programas de respaldo médico e odontológico, vacinação e campanhas sanitárias.<sup>66</sup>

Consoante com a Organização Mundial de Saúde (OMS), *saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não apenas ausência de doença.*<sup>67</sup>

### **1.3.4 Direito à Educação**

A educação é um ponto significativo, no sentido de oferecer à criança e ao adolescente o irrestrito desenvolvimento de sua personalidade.<sup>68</sup> Um dos direitos

---

<sup>64</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.32.

<sup>65</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.33.

<sup>66</sup> MILANO, Nazir David. *Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil*. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 34.

<sup>67</sup> <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>

mais significativos para o progresso integral da criança e do adolescente e do próprio avanço do país.<sup>69</sup>

O artigo 205 da Constituição Federal em combinação com artigo 53, *caput*, do ECA, diz que a educação é direito de todos e dever do Estado, da família e com colaboração da sociedade, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da pessoa para garantir o exercício de cidadania e a capacitação para o trabalho.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes:

A educação é o principal instrumento que as sociedades democráticas possuem para promover a mobilidade social. É o acesso ao ensino que garante as condições necessárias para o desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e dos direitos individuais e para aquisição da consciência social indispensável para que a sociedade brasileira realize seus objetivos fundamentais (art. 3ºCF).<sup>70</sup>

Em sentido amplo, à educação, engloba o serviço em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, o ensino fundamental, ensino médio, profissionalizante, além da universidade; Possibilitarão formas para alcançar o preparado para o mercado de trabalho, até mesmo, estudos relacionados à pesquisa e educação artística.<sup>71</sup>

### **1.3.5 Direito à Cultura, ao Lazer e ao Esporte.**

Esses direitos são considerados secundários<sup>72</sup> em relação aos direitos vistos como imprescritíveis como à saúde, à vida, à educação, mas atuam um importante papel no crescimento e evolução da criança e do adolescente.<sup>73</sup>

---

<sup>68</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.72.

<sup>69</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.156.

<sup>70</sup> STF. Pedido de Suspensão de Tutela. nº 241, j. 10.set.2008

<sup>71</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.157.

<sup>72</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.170.

<sup>73</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.57.

A cultura gera o pensamento de forma diferente da educação convencional, os espetáculos culturais, as músicas, a dança, o cinema, teatro, possibilitam que crianças e os adolescentes obtenham contatos com diferentes comportamentos, valores e perspectivas diferentes, emitido socialmente.<sup>74</sup>

O lazer, a criança e o adolescente têm direito de se divertir, brincar, aproveitar e até momento de folga. O lazer faz com que a criança tenha momentos leves, felizes, que ajudam ao combate da depressão e no aprendizado da convivência social diante da família, amigos, etc.

O esporte é coligado à saúde, ajuda a criança a descobrir o corpo e desenvolver suas habilidades, seu bem estar, a capacidade de seguir regras, freia os impulsos e ansiedade, ajuda a criança a ser mais colaborado e menos individualista.<sup>75</sup>

Inúmeros são os benefícios que o esporte trás para o desenvolvimento da criança, sendo assim, uma excelente forma para o bom desenvolvimento e crescimento das crianças e do adolescente.

### **1.3.6 Direito à Profissionalização**

A profissionalização engloba o processo de instrução do adolescente, sendo legitimada pelo artigo 60 do ECA; Com isso, impõem um regime especial de trabalho, visando a peculiar condição da pessoa em evolução.<sup>76</sup>

O trabalho é proibido ao menor de dezesseis anos de acordo com a Constituição Federal, artigo 7º XXXIII, resguardados aqueles na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.57.

<sup>75</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.57.

<sup>76</sup> MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007. p.58.

<sup>77</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.80.

A mesma proibição visa à proteção integral da criança e do adolescente conforme a filosofia do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>78</sup> Entende-se que o menor de dezesseis anos, há de receber o conhecimento e a educação que lhe são necessárias para que tenha um progresso adequado de maturação e capacitação.

### **1.3.7 Direito à Liberdade, ao Respeito e a Dignidade.**

A criança e o adolescente são sujeitos de direitos e nunca devem ser comparados como objeto, sendo assim, a liberdade, o respeito e a dignidade deve ser acrescentado a todos os demais direitos legitimados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito a liberdade é entendido como o direito de não ser privado, é a capacidade que a pessoa tem de escolher entre o fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, abrange sempre um direito de escolha em conformidade com a vontade própria.<sup>79</sup>

O direito à liberdade da criança e o adolescente está em concordância com a doutrina da proteção integral; A criança é considerada uma pessoa de direito em formação, ou seja, sem maturidade suficiente para decidir sobre as coisas cotidianas da vida, por conta disso, não podem ter autonomia, sendo assim à família responsável por decidir sobre o ir e vir, a crença e o culto religioso, a hora de brincar, a prática de esportes, sobre a educação etc.<sup>80</sup>

Neste sentido, o respeito e a dignidade trata-se dos direitos da personalidade, referente à honra<sup>81</sup>;

---

<sup>78</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.79.

<sup>79</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.39.

<sup>80</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.

<sup>81</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.29.

Respeito é o tratamento atencioso à própria consideração que se deve manter nas relações com as pessoas respeitáveis, seja pela idade, por sua condição social, pela ascendência ou grau de hierarquia em que se acham colocadas.<sup>82</sup>

Enquanto à dignidade, “é a qualidade moral que possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida”.<sup>83</sup>

A liberdade, o respeito e a dignidade são formas que levam o desenvolvimento e crescimento adequado da criança e do adolescente, concordando com a finalidade da lei (ECA).<sup>84</sup>

### **1.3.8 Direito à Convivência Familiar**

É essencial que criança e o adolescente cresçam e seja educado no âmbito de sua família ou substituta, pois assim poderá progredir plenamente sua personalidade.<sup>85</sup>

Por certo, a Convenção das Nações Unidas em relação aos Direitos da Criança regulamenta:

Os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança.<sup>86</sup>

O âmbito da família natural é reconhecido como prioridade, na Lei nº 12.010/09<sup>87</sup>, a preferência é sempre manter a criança e o adolescente unido aos

---

<sup>82</sup> SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 2. V. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.124

<sup>83</sup> SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 2. V. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.72.

<sup>84</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.27.

<sup>85</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.31.

<sup>86</sup> Art. 9º, I, *Convenção Internacional dos Direitos da Criança*. Ratificada pelo Brasil no Decreto nº 99.710/90.

<sup>87</sup> Lei 12.010/09 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> acessado em 15/09/2017

genitores biológicos.<sup>88</sup> “[...] a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”<sup>89</sup>

Tarcísio José Martins Costa aponta: “[...] o direito à convivência familiar, antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental a vida.”<sup>90</sup>

O artigo 19, do ECA, diz sobre o direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família mas, de forma excepcional, poderá ser em família substituta, nos casos de adoção.

Os pais são responsáveis diretos pela segurança e formação dos seus filhos, assegurando-lhes os direitos fundamentais; Com papel de sustentar, guardar, educar, preservar, proteger e acolher seus filhos.<sup>91</sup>

---

<sup>88</sup> ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.43.

<sup>89</sup> MILANO, Nazir David. *Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil*. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 43.

<sup>90</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 38.

<sup>91</sup> MILANO, Nazir David. *Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil*. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 41.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo será abordado o instituto da Responsabilidade Civil no direito brasileiro.

A responsabilidade civil é o instituto que assegura a reparação de danos sofridos, ou seja, toda e qualquer pessoa que viola o direito jurídico de outra de forma ilícita, tem o dever de reparar. É uma obrigação que o agente possui de reparar o dano moral ou patrimonial causado a outrem, com intuito de resgatar a estabilidade moral ou patrimonial da vítima.<sup>92</sup>

É de grande relevância este instituto para sociedade atual brasileira, pois o alicerce principal é manter o equilíbrio violado pelo dano, com o objetivo devolver a vítima o que lhe foi lesado.

Neste sentido, será abordado o conceito e a origem da responsabilidade civil, como também suas características, espécies e efeitos no âmbito jurídico brasileiro.

### 2.1 CONCEITO E ORIGEM

A noção de responsabilidade reproduz a obrigação de responder por alguma coisa, arcar com uma obrigação, a qual se obrigou ou ao ato que o praticou. Juridicamente, o entendimento de responsabilidade abrange o sentido geral da obrigação, do dever, do compromisso, da sanção, do encargo, etc.<sup>93</sup>

A reparação do dano é consequência da responsabilidade civil e corresponde ao ressarcimento, à indenização ou retribuição, que é devida pelo agente que ocasionou o dano a terceiro.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*.ed.17. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 34

<sup>93</sup> GOMES, Orlando Estevão da Costa. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.9

<sup>94</sup> GOMES, Orlando Estevão da Costa. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.11

A reparação ganha sentido quando o intuito restabelece o estado anterior da coisa ou do agente, resgatando a estabilidade moral e patrimonial daquele que sofreu o dano.

Maria Helena Diniz ensina que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).<sup>95</sup>

Cavaliere entende:

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado.<sup>96</sup>

Sendo assim, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano cometido por conduta ilícita do agente. A conduta do agente é aquela que gera dano, provindo daí o dever de indenizar.

Historicamente, nas sociedades primitivas, de modo geral, já tinham uma “relação de convivência” e a “necessidade de direito recíproco”, disciplinadas através de normas. Sendo assim, com a violação de regras impostas na relação de convívio, provocava penalidades por meio de vingança, o “Olho no olho, dente por dente”, forma própria da Lei de tabelião, ou seja, aquele que violava as regras era punido da mesma forma que sua prática delituosa.<sup>97</sup>

Neste sentido, o princípio da responsabilização com a injúria, injustiça, lesão, ofensa ou dano, surgem nos mais antigos textos legais Romanos. Da Lei das XII Tábuas, sendo um marco do Direito Romano, como a indenização no caso de furto,

---

<sup>95</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil Brasileiro- Responsabilidade Civil*. Vol.7. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.34

<sup>96</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.2

<sup>97</sup> GOMES, Orlando Estevão da Costa. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.1

o do dano causado pelo animal à terceiro, sobre aquele que provocou um machucado em outrem, etc.<sup>98</sup>

Em detrimento, esse marco no Direito Romano deu ensejo à Lei Aquilia, 205 a.C, sobre a indenização por dano, com a seguinte matéria: *Damnum injuria dataum*, que é o dano produzido pela injúria, estendendo-se as lesões aos escravos e animais e a destruição ou deterioração de coisas corpóreas.<sup>99</sup> Ou seja, determinava o dano causado alguém que prejudicasse a terceiro, por dolo ou culpa, física ou materialmente.<sup>100</sup>

Referida Lei teve como principio geral a regulamentação da reparação do dano, se dividindo em três partes. Na primeira, teria a normatização dos casos de morte de escravos; na segunda parte, danos causados por um credor a outro, que conseguia quitar sua dívida em prejuízo do outro; a terceira, tratava do *damnum injuria dataum*, essa parte é mais importante da lei, pois é a partir disso construíram a verdadeira doutrina romana da responsabilidade extracontratual.<sup>101</sup>

A Lei Aquilia influenciou na responsabilidade civil extracontratual nos dias de hoje, chamada por *responsabilidade aquiliana*, pois tem como fundamento a prova da culpa causadora de dano (responsabilidade civil subjetiva).<sup>102</sup>

Com a Revolução Francesa em 1789, o Código de Napoleão teve um marco histórico, a culpa foi introduzida ao principio da responsabilidade civil aquiliana, influenciando diversos países e legislações, como também no Código Civil brasileiro.

---

<sup>98</sup> GOMES, Orlando Estevão da Costa. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.3.

<sup>99</sup> GOMES, Orlando Estevão da Costa. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.4.

<sup>100</sup> GOMES, Orlando Estevão da Costa. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.4.

<sup>101</sup> GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Responsabilidade Civil – Histórico e Evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e imputabilidade. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19911/Responsabilidade%20C%C3%ADvil.pdf>>, acessado dia 20set2017

<sup>102</sup> MELO, Nehemias Domingos de. *Obrigações e Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. p. 124.

A responsabilidade civil é uma das áreas do direito que mais sofreu mudanças. No século XX, com a revolução industrial permitiu a maior intervenção na sociedade para assegurar a possibilidade de todos aos bens e serviços imprescindíveis de uma vida digna.<sup>103</sup>

No Brasil, no ano de 1912, houve a publicação do Decreto nº 2.681, que tratava da responsabilidade das estradas de ferro, as soluções dos problemas decorrente da construção das estradas foi por intermédio de responsabilidade contratual.<sup>104</sup>

O Código Civil brasileiro de 1916 concentrava na cláusula geral do art. 159 a responsabilidade subjetiva com culpa provada. A culpa era a protagonista da responsabilidade civil, sendo raros casos de responsabilidades objetivas.<sup>105</sup>

Já a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, X, determina os direitos fundamentais, sendo eles: proteção à vida, à saúde, à segurança, à integridade corporal, à integridade patrimonial, etc. O inciso X dispõe sobre a obrigação de reparar todo e quaisquer dano material e moral causado a outrem.

Em 2002, com o novo Código Civil teve uma profunda modificação a respeito da responsabilidade civil, incluindo ao seu texto todas as evoluções anteriormente alcançadas.

Sendo assim, veremos algumas distinções sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro atual.

---

<sup>103</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 03.

<sup>104</sup> GUIMARÃES, Luiz Ricardo. Responsabilidade Civil – Histórico e Evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e imputabilidade. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19911/Responsabilidade%20C%C3%ADvil.pdf>>, acessado dia 20set2017

<sup>105</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 02.

## 2.2 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com base na Doutrina de Maria Helena Diz, a responsabilidade civil é apresentada em diversas espécies.<sup>106</sup>

Essas espécies têm critérios balizadores e são classificadas em: Fato gerador que é dividido em responsabilidade contratual e extracontratual; Fundamentos, dividida em responsabilidade subjetiva e objetiva; e o agente que se divide em responsabilidade direta e indireta.

No que se refere ao fato gerador, este nada mais é do que o resultado de violação que gera dano a outrem, ou seja, o que gera o dever de indenizar. Assim, esse dever pode ter uma ligação jurisdicional preexistente, por meio de um contrato, ou por uma obrigação imposta pelo princípio geral do Direito ou pela Lei, no que tange a responsabilidade civil chamada de extracontratual ou aquiliana.<sup>107</sup>

Segundo Cavaleiri:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. [...] Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Quanto ao fundamento, caberá responsabilidade subjetiva quando o pressuposto existente é por meio de culpa ou dolo, tendo como regra principal da responsabilidade civil, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.<sup>108</sup>

É subjetiva a responsabilidade, pois se constitui no conceito de culpa, ou seja, provar a culpa do agente tornando necessária a indenização do dano.<sup>109</sup> Sendo assim, a vítima tem que provar o dano e a culpa de quem praticou o ato ilícito.

---

<sup>106</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>107</sup> FILHO, Sergio Cavaleiri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 30.

<sup>108</sup> FILHO, Sergio Cavaleiri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 32.

<sup>109</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

Já a responsabilidade civil objetiva, aqui não tem a necessidade de se provar culpa apenas a existência do dano, ou seja, o prejuízo sofrido e a prática do agente, matéria abordada amplamente no art. 927, parágrafo único e artigo 931, ambos do Código Civil de 2002.

Dispõe Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.<sup>110</sup>

Contudo, a responsabilidade *subjetiva* é aquela que necessariamente deve existir a culpa, enquanto a responsabilidade *objetiva* é aquela que independe de culpa, mas precisa comprovar a relação do dano e do nexo causal e em conjunto o agente causador.

Em relação ao agente na responsabilidade civil direta, tem-se que esta é originária de ato do próprio responsável, ou seja, o próprio autor do ato é responsável pela prática ilícita cometida.<sup>111</sup>

Por quanto, o agente na responsabilidade *indireta*, atesta por ato de terceiro, que esteja vinculado ao agente e ao fato. Neste caso o resultado do ato é cometido por intervenções de terceiros, independente da vontade dos agentes, a culpa recai sobre aquele que gerou o dano, tornando-o responsável indiretamente.

### 2.3 PRESSUPOSTOS FORMAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem como conjunto de pressupostos os atos ilícitos, no momento em que uma pessoa, por meio de uma conduta culposa, viola o direito de outra e lhe causa dano, esta pessoa praticou um ato ilícito e este ato gera o rígido dever de indenizar.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 23.

<sup>111</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 23.

<sup>112</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 33.

O Código Civil de 2002 teve uma enorme transformação na disciplina da responsabilidade civil vinda do Código anterior, incorporando ao seu texto todos os avanços desde então obtidos. O Código de 1916 era subjetivista, já o Código atual predomina a responsabilidade objetiva.<sup>113</sup>

Não quer dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido totalmente afastada, mesmo não havendo previsão legal, a responsabilidade civil subjetiva faz parte da própria essência do Direito, do sentido natural da justiça, ou seja, no sentido de que ninguém pode causar dano ao outrem.<sup>114</sup>

O art. 927 do código civil, prever uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva: “*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”. Neste artigo não explica o que significa um *ato ilícito*, sendo assim, o Código faz remissão ao artigo 186, em que encontraremos o conceito legal de *ato ilícito*, ou seja, o art. 927 é incompleto devendo ser interpretado conjuntamente ao art. 186.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Há três elementos mostrados no art. 186 CC, que caracterizam os atos ilícitos. O primeiro é o elemento formal caracterizada pela à violação de um dever jurídico por meio de uma atitude voluntária; segundo elemento é a causal-material, sendo que, o dano é a própria relação de causalidade; e, ainda, um elemento subjetivo que pode se caracterizar por dolo ou a culpa.<sup>115</sup>

O autor Fernando Noronha conceitua cinco pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, sendo eles: fato, antijuridicidade, nexos de imputação, o dano e nexos de causalidade.<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p.36.

<sup>114</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p.37.

<sup>115</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 33.

<sup>116</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*, v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467.

Assim diz Fernando Noronha:

Na doutrina e, sobretudo na jurisprudência, geralmente os únicos requisitos que se indicam são o segundo, o terceiro e o quarto. Assim, afirma-se que a responsabilidade civil envolve três requisitos: um dano, um nexo de imputação e um nexo de causalidade. É que, na vida real, o primeiro e o quinto são requisitos de importância menor. O último requisito (cabimento no âmbito de proteção da norma violada) é de somenos importância nos tempos atuais, em que se pode dizer regra quase que sem exceções a que impõe a tutela de praticamente todos os anos, sejam a pessoa ou coisas, patrimoniais ou extrapatrimoniais, individuais ou coletivos. O primeiro (fato gerador) também pode ser negligenciado, embora por uma razão diferente. Se o fato, mesmo que ele possa ser relevante para outros efeitos (por exemplo, em matéria criminal ou convencional). Por isso, muitos autores associam este requisito ao dano, falando em fato danoso.<sup>117</sup>

Neste sentido, o presente trabalho considerará os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva trazida pelo artigo 186 do Código Civil, sendo eles: Conduta humana, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

### **2.3.1 Conduta Humana**

A conduta humana seja ela por ação ou omissão é o ato em que a pessoa causa dano ou prejuízo ao outro gera obrigação de reparar. O art. 186 do Código Civil trata esse elemento como “ação ou omissão”; O termo “conduta” abrange essas duas formas de exteriorização da atividade humana.

Silvo Rodrigues, afirma que:

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio principio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo.<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*, v. 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 467.

<sup>118</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, Volume IV*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

Sendo assim, a conduta é o comportamento humano optativo que se exterioriza por meio de uma ação ou omissão, gerando consequências jurídicas. A ação e omissão são aspectos físicos, diretos, da conduta.<sup>119</sup>

A forma mais comum é a ação, pois é a exteriorização da conduta, um movimento corpóreo comissivo, como a eliminação de coisa alheia ou a morte e lesão corporal causada por alguém. Enquanto a omissão, é menos comum, é a abstenção ou inatividade de alguma conduta devida.<sup>120</sup>

A omissão só é relevante para a justiça para aqueles que têm o dever jurídico de agir, ou seja, se estiver em uma situação jurídica que o obrigue a impossibilitar a eventualidade do resultado.<sup>121</sup> Por exemplo, pais que por omissão deixa de pagar alimentos para os filhos respondem, civil e penalmente.<sup>122</sup>

Não é toda e qualquer omissão que dar ensejo a prestar conta à justiça, mas apenas aquelas que têm caráter relevante juridicamente. A ação ou a omissão não basta apenas ter causado dano, mas é necessário provar a ilicitude do fato/dano.

O autor Pablo Gagliano esclarece:

[...] a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto necessário para a configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca, no dano ou no prejuízo. [...] O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imutável, com discernimento necessário pra ter consciência daquilo que faz.<sup>123</sup>

---

<sup>119</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 38.

<sup>120</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 38.

<sup>121</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 39.

<sup>122</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p.

<sup>123</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 31

Sendo assim, a conduta humana tem de acontecer por meio da prática de uma conduta culposa, tanto positiva quanto negativa (ação ou omissão). O agente, aquele que pratica o ato, tem consciência daquilo que faz e aquele que sofre o dano tem o direito de ser reparado judicialmente.

### **2.3.2 Culpa**

A conduta culposa é o pressuposto principal da obrigação de indenizar, o que concerne dizer que nem todo comportamento de um agente será apto a gerar o dever de indenizar, contudo somente aquele que tem revestimentos de certos atributos com previsão na ordem jurídica.<sup>124</sup>

Aquele que sofreu o dano só poderá reclamar sobre o ressarcimento se conseguir provar a culpa de outrem, caso não consiga, arcará sozinha com o prejuízo causado.

A culpa acarreta um juízo de reprovabilidade sobre a conduta de uma pessoa, levando em conta a prudência e o cuidado que o sujeito teve. Incorre-se em culpa quando o agente se coloca de uma forma contrária a que se deveria.<sup>125</sup>

*Culpa* é uma palavra entendida, em direito, por pelo menos três sentidos diferentes. Culpa no sentido de culpabilidade, culpa em sentido amplo (*lato sensu*) e culpa em sentido estrito (*stricto sensu*).<sup>126</sup>

No sentido de culpabilidade, significa o agente agir com culpa e ter a censura ou reprovação do Direito, mas só é concretizado por meio de circunstâncias concretas e reais, sendo que o agente poderia ter agido de outra forma.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 43.

<sup>125</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p.

<sup>126</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 43.

<sup>127</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 43.

A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente poderia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual.<sup>128</sup>

No sentido amplo (lato sensu), ocorre quando o homem não cumpre um dever legal ou uma obrigação contratual.<sup>129</sup> Indica a matéria subjetiva da conduta humana, ou seja, o aspecto essencial do comportamento, a questão principal da responsabilidade subjetiva.<sup>130</sup> A culpa lato sensu, surge com tipo de intenção do agente, no caso o dolo, é determinada como uma infração consciente do dever, ou seja, o real propósito de causar dano a outrem.

No sentido estrito (stricto sensu), existem formas pelas as quais a culpa se manifesta, por meio de negligência, imprudência e/ou imperícia, ou seja, o agente não tinha a intenção de causar dano ao outrem, mas por falta de diligência/prudência no cumprimento da lei ou da norma de conduta, acaba chegando a um resultado indesejável.<sup>131</sup>

Com isso, na culpa, encontra-se sempre falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado, sem isso é impossível condenar o agente pelo fato ocorrido a título de culpa, sob pena de decretar como responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que não recai em culpa.<sup>132</sup>

### **2.3.3 Dano**

O dano em sentido lato sensu, é todo o mal ou ofensa, que um agente tenha causado a outrem, em razão de um vínculo contratual ou extracontratual. Com a

---

<sup>128</sup> DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 131 .

<sup>129</sup> VIEIRA, Patricia Ribeiro Serra. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 26.

<sup>130</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 44.

<sup>131</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 52.

<sup>132</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 52.

prática de uma conduta que resulta em dano sempre haverá um ilícito, ou um ato ilícito.<sup>133</sup>

O dano atribui-se a vários aspectos, como o de natureza civil, o criminal, o administrativo, etc. O nosso interesse é sobre a natureza civil do dano, tendo como requisito fundamental, o dever de indenizar o dano ou o prejuízo causado a outrem.

<sup>134</sup>

Vale ressaltar que conquanto a obrigação seja violada, mas, não ocorrer em dano, faltarão à matéria do ressarcimento, ou seja, não terá elemento jurídico para ressarcir a obrigação que foi violada.

Orlando Gomes entende que:

Conceito de dano. Desenvolve-se tendência para considerar plausível o dano moral ao lado do dano material, que é eminentemente patrimonial. Por isso, escritores modernos definem o dano como a diminuição ou subtração de um bem jurídico, a lesão de um interesse. Para haver dano, é preciso, intuitivamente, que a diminuição se verifique contra a vontade do prejudicado.<sup>135</sup>

O dano não tem uma definição legal, tendo esse o grande motivo para o aumento de conceitos e modalidades de danos.<sup>136</sup> Tais como: Simples; Qualificado; Material ou patrimonial; Moral; Coletivo; Emergente; etc.

No que lhe concerne, o dano que importa para a responsabilidade civil é aquele que constitui os quesitos da obrigação de indenizar<sup>137</sup>, sendo eles: O dano material ou patrimonial e o dano moral ou extrapatrimonial.

O dano patrimonial também chamado de dano material alcança os bens do patrimônio da vítima, ou seja, um composto de relações jurídicas de um agente com relevância econômica.<sup>138</sup>

---

<sup>133</sup> SOARES, Orlando Estevão. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 67.

<sup>134</sup> SOARES, Orlando Estevão. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 67

<sup>135</sup> GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 270

<sup>136</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 92.

<sup>137</sup> SOARES, Orlando Estevão. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 68.

<sup>138</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 94.

Isto é, aquele que resulta na perda ou prejuízo referente a um bem patrimonial, quer abaixando o valor dele, diminuindo sua utilidade, ou até mesmo anulando. Ou seja, os bens patrimoniais – públicos ou privados- representa a união de bens, avaliáveis em dinheiro. <sup>139</sup>

Segundo Cavalieri:

Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante.<sup>140</sup>

O dano emergente é o prejuízo imediato e mensurável, com diminuição no patrimônio da vítima por resultado de um ato ilícito. Ou seja, aquilo que verdadeiramente a vítima perdeu, essa matéria está no art. 402 do Código Civil, isto é, o dano emergente é tudo que se perdeu com direito a indenização suficiente para arcar com todo o dano sofrido. <sup>141</sup>

Enquanto o lucro cessante produz efeitos diretos e imediatos no patrimônio da vítima, podendo também produzir efeitos mediatos ou futuros. Sendo assim, o lucro cessante é a perda do ganho esperável é o rompimento da expectativa de lucro.<sup>142</sup>

Por exemplo, acidente causado por terceiro impede que a vítima cumpra com seu trabalho laboral por vários meses, esse dano deve ser indenizado pelo que deixou de ganhar durante o período que se manteve impossibilitado.

Paula Lemos resume o entendimento de dano emergente e lucro cessante, em:

Os prejuízos sofridos de ordem material abrangem os danos emergentes, também chamados por Sérgio Cavalieri Filho de dano

---

<sup>139</sup> SOARES, Orlando Estevão. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 72.

<sup>140</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 94.

<sup>141</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 95.

<sup>142</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 95.

positivo, e para garantir ampla reparação inclui os lucros cessantes. Aqueles se referem à efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima, e os lucros cessantes englobam aquilo que se deixou de ganhar pelo evento danoso, que no dizer de Cavalieri é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, a perda de um ganho esperável, uma frustração e conseqüentemente também diminuição do patrimônio, mas em potencial. No entanto, se exige para os lucros cessantes uma probabilidade objetiva, pois não basta lucro imaginário, hipotético ou remoto.<sup>143</sup>

Por fim é entendido que os lucros cessantes são tudo aquilo que o agente deixou de lucrar, arts. 402 e 403 do Código Civil, enquanto aos danos emergentes são os prejuízos materiais do agente, tudo aquilo que se perdeu mediante ato ilícito.

Com a Constituição de 1988, o direito da personalidade tomou forma, ocupando uma posição supraestatal, ou seja, todo ser humano é titular deste direito a partir do seu nascimento com vida. Isto é, direitos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, à própria dignidade da pessoa humana.<sup>144</sup>

Assim, conforme a CF/88, atualmente vigente, o dano moral é conceituado em dois aspectos distintos: sentido estrito e em sentido amplo.

No sentido estrito do dano moral nada mais é do que a violação do direito à dignidade, inseridos no artigo 5º, inciso V e X, a total reparação do dano moral; No sentido amplo do dano moral, é a violação a personalidade, ou seja, aquela que constitui a essência do ser humano o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana.<sup>145</sup>

O dano moral pode ocorrer nas relações familiares, entre pais e filhos, marido e mulher na permanência do casamento. O direito à privacidade, à autoestima e outros valores que compõem a dignidade da pessoa humana, não pode ser perdida

---

<sup>143</sup> LEMOS, Paula. *Ato ilícito e reparador por dano*, 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11317](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11317)> Acessado em 29/10/2017.

<sup>144</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 106.

<sup>145</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 108.

no âmbito familiar, ao contrário, a vida em comum, gera direitos de zelar pela honra do cônjuge e da família.

Incluem-se neste dever, além da consideração social compatível com o ambiente e com a educação dos cônjuges, o dever, negativo, de não expor um ao outro a vexames e desrespeito. A elaboração jurisprudencial construiu assim a teoria dos deveres implícitos, que se distinguem dos atos de cortesia ou de assistência moral, dentro os quais destacam-se: o dever de sinceridade, o de respeito pela honra e dignidade própria e da família, o dever de não expor o outro cônjuge a companhia degradante, o de não conduzir a esposa a ambientes de baixa moral.<sup>146</sup> (Caio Mário da Silva Pereira)

Esses deveres citados acima quando violados por atos ofensivos e injuriosos ao outro cônjuge, estabelece motivo suficiente para assentar uma ação indenizatória por danos morais.

O dano moral só deve ser configurado quando há incidência de dor, vexame, sofrimento, ou humilhação, que com o exagero, mexa internamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe perturbações, angustia, e desequilíbrio em seu bem-estar.<sup>147</sup>

Cavalieri diz que, “[...] sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido [...]”.<sup>148</sup>

Sendo assim, só será considerado dano moral caso ocorra agressão à dignidade de alguém, fora isso será apenas mero dissabor aos fatos naturais da vida, por mais triste e aborrecido esteja aquele pleiteia a indenização.

Outra espécie específica de dano é o Dano Estético, que não se confunde com o dano moral. O Dano estético trata-se da proteção da integridade física da

---

<sup>146</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. vol.V. 14.* ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 176

<sup>147</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil.* 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 111.

<sup>148</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil.* 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 112.

vítima, ou seja, estão ligadas as deformidades físicas decorrente do evento danoso.<sup>149</sup>

O Dano estético é toda a deformação física do indivíduo, que provoca aleijão e repugnância, abarcam também as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, que causarem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.<sup>150</sup>

Sendo assim, o STJ por meio da súmula 387, entendeu que, a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral são válidos, pois o dano estético é algo diferente do dano moral, sendo que o primeiro a uma alteração física, morfológica da vítima e o segundo, o sofrimento é mental.<sup>151</sup>

Com isso, é admitida a cumulação de indenizações tanto para o dano estético quanto para o dano moral, levando em conta que um é de ordem puramente psíquica, fora íntimo; e o outro é visível que se mostra a deformidade.

### **2.3.4 Nexo de Causalidade**

O nexos causal é um componente referencial entre a conduta e o resultado uma relação de causa e efeito. Ou seja, é primordial que o ato ilícito seja a causa do dano e o prejuízo que a vítima sofreu seja o resultado desse ato. Entende-se então que o nexos causal é o resultado imputável ao agente.<sup>152</sup>

A definição de nexos causal em um primeiro momento é verificada diante da relação de causa efeito combinada por leis naturais, isto é, a junção entre a conduta e o resultado.

Mas o nexos causal não pode ser concebido, exclusivamente, de acordo com essa relação naturalística de causa e efeito. O Direito

---

<sup>149</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 135.

<sup>150</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 135.

<sup>151</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 136.

<sup>152</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 62.

não é regido pelas leis físicas. Assim, além do elo naturalístico de causa e efeito, é também preciso um elo jurídico, normativo, principalmente quando tivermos varias causas concorrendo para determinado resultado, como também no caso de omissão.<sup>153</sup>

É necessário comprovar o dano ao fato para pleitear a ação de reparação que sem o fato alegado o dano não teria sido produzido.<sup>154</sup> Portanto, o nexo de causalidade é necessário em qualquer espécie de responsabilidade civil, pois para que o ato recaia em responsabilidade civil é necessário que exista um fato e um dano.<sup>155</sup>

Contudo, a relação entre fato e dano, tendo declarado culpa ou não, é a característica fundamental do nexo causal tornando indispensável para a responsabilidade civil, ou seja, para responsabilizar agentes por algum fato danoso é necessário à comprovação do nexo causal.

É capaz de declarar que o nexo de causalidade é componente indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Sendo que há responsabilidade sem culpa, no caso da responsabilidade civil objetiva, mas não há responsabilidade sem nexo causal.<sup>156</sup>

---

<sup>153</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 67.

<sup>154</sup> DIAS, Aguiar. *Responsabilidade Civil em Debate*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.177.

<sup>155</sup> <sup>155</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 63.

<sup>156</sup> FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 67.

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste capítulo será abordado o conceito de alienação parental e o entendimento de diversos doutrinadores sobre a síndrome da alienação parental e suas espécies.

É considerado ato de alienação parental a intervenção no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente ocasionado ou impelido por algum dos genitores, avós ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob sua custódia, guarda ou vigilância para que renegue o genitor ou que cause dano à relação e com os vínculos do genitor. Todos aqueles que são capazes de se valer de sua própria autoridade parental ou afetiva com objetivo de afetar a relação da criança e do adolescente em relação a um dos genitores.<sup>157</sup>

A promulgação da Lei 12.318/2010 sobre a alienação parental assegura e protege todos os genitores, avós, tios e demais parentes que sofram com alienação parental, para que tenham o direito de completa convivência com a criança e o adolescente.<sup>158</sup>

Sendo assim, abordaremos todo o entendimento sobre a prática da alienação parental e sobre a síndrome da alienação parental mediante ao ordenamento jurídico brasileiro com doutrinas e a lei específica 12.318/10 sobre alienação parental.

#### **3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

O conceito sobre a alienação parental é encontrado no artigo 2º da lei 12.318/10, diz que:

---

<sup>157</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.35.

<sup>158</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.35.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ou seja, é o feito de alienar ou interferir de forma prejudicial à formação psicológica da criança ou do adolescente, ocasionado por um dos genitores ou até mesmo por terceiro que tenham vínculos parentais, como avós, tios, irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a guarda sobre sua autoridade, tendo o propósito de fazer a criança ou adolescente repudiar o outro genitor ou a interferir na relação dos vínculos parentais.<sup>159</sup>

É a prática de um transtorno psicológico em que o genitor alienador, o que pratica o ato, transforma a consciência da criança ou do adolescente, através de atuações maldosas e maliciosas, inconsciente ou não, com o intuito de atrapalhar a relação do outro genitor chamado de cônjuge alienado.<sup>160</sup>

A lei 12.318/2010 se relaciona inerentemente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois o direito a convivência saudável, com ambos os genitores, necessita ser assegurado.<sup>161</sup>

O artigo 2º da Lei 12.318/2010 no parágrafo único, cita algumas hipóteses de alienação parental mostrando que sua prática rompe com os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

---

<sup>159</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.81.

<sup>160</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.36.

<sup>161</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.83.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O legislador neste parágrafo único transcorre sobre três matérias importantes: As formas exemplificativas de alienação, a declaração feita pelo juiz em conjunto com a constatação da perícia e a prática do ato podendo ser direta ou indiretamente.<sup>162</sup>

Com relação às formas exemplificativas, são as situações em que caracterizam alienação parental. Um exemplo é o genitor alienador dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor alienado, organizando atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia. Outro exemplo é a desvalorização do genitor alienado diante da criança ou do adolescente.<sup>163</sup>

A partir deste parágrafo único o juiz pode tomar por base e em conjunto com os laudos periciais declarar a prática da alienação parental mediante os exemplos dados no artigo, mas não é um rol taxativo e sim exemplificativo.<sup>164</sup>

É conferido ao juiz à possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição, dependendo do caso, e de posse do laudo pericial, que

---

<sup>162</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.267.

<sup>163</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.82

<sup>164</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.35.

deverá ter sido solicitado, sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas.<sup>165</sup>

Assim, a alienação é angariada através de um trabalho infundável, na maioria das vezes sutil e silenciosa, por parte do alienador, sendo que necessita de tempo, pois o objetivo da alienação é de subtrair os vínculos afetivos entre o alienado e a criança ou o adolescente.<sup>166</sup>

Com relação à prática do ato, pode ser direta ou indireta, ou seja, o alienador de forma direta insulta com campanhas de difamação a imagem do alienante para a criança ou adolescente. Já a forma indireta é quando o alienador se utiliza de meios para difamar o genitor alienado, exemplo encenar situações que não ocorreram com intuito de criar uma imagem negativa do outro genitor.

A conduta do genitor alienador na maioria das vezes está interligada com a alteração do *status quo* familiar, ou seja, a chegada de um novo companheiro do genitor alienado, ações sobre alimentos, etc.<sup>167</sup>

Em geral, o perfil do genitor alienador caracteriza por pessoas com grande indicie de impulsividade, baixa autoestima, medo de abandono, acredita que a criança ou o adolescente estão dispostos a sempre suprir com suas necessidades.

<sup>168</sup>

Sendo assim, alienação parental é a fase que precede a constatação da Síndrome da Alienação Parental, ou seja, quando ainda não foi introduzido na mente da criança e do adolescente, o descontentamento do pai alienador em desvantagem ao alienado diante do comportamento parental.<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental.<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9272](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272)> acessado em 23/02/2018.

<sup>166</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.45.

<sup>167</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.28.

<sup>168</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.27.

<sup>169</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.42.

No tópico seguinte será relatado sobre a Síndrome da Alienação Parental que é a constatação da prática insistente da alienação parental, trazendo danos contundentes na relação do genitor alienado e a criança ou adolescente. Essa constatação é feita mediante estudos sobre o caso com psicólogos e assistentes sociais.

### **3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)**

A primeira ideia da Síndrome da alienação parental – SAP foi demonstrado em 1985, pelo Dr. Richard Gardner, psiquiatra americano e professor de psiquiatria infantil na Universidade de Columbia, localizada nos Estados Unidos da América, através de sua experiência como perito judicial.<sup>170</sup>

Considerando um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.<sup>171</sup>

Este mesmo professor foi precursor, nos Estados Unidos, na concepção de jogos e simulações que admitisse a exteriorização do que se vivia e sentia a criança ou adolescente durante uma avaliação técnica, em contexto de divórcio e identificou comportamentos agressivos.<sup>172</sup>

Com isso, Gardner elaborou um conceito sobre SAP, que diz, ser um fenômeno derivado da junção de lavagem cerebral mediante comportamentos conscientes ou inconscientes que sejam capazes de ocasionar uma perturbação na relação da criança ou do adolescente em relação a um dos genitores, podendo ser estendido outros fatores de desencadeamento, como a briga pela guarda, divisão de

---

<sup>170</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.41.

<sup>171</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.21.

<sup>172</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.157.

bens, montante de alimentos, ou pelo fato de constituição de nova família pela parte do genitor alienado.<sup>173</sup>

Com tempo Gardner entendeu que não se tratava apenas por uma lavagem cerebral, mas que a prática de tal fenômeno trazia pontos mais graves, levando-o a criar a expressão *síndrome de alienação parental*, propriamente constatada pela realidade vivenciada.<sup>174</sup>

Gardner empregou a sigla SAP para indicar situações patológicas crescentes em crianças e adolescentes que são sujeitadas a disputas judiciais de divórcios excessivamente conflituosas.<sup>175</sup>

Ou seja, a *síndrome da alienação parental* é um distúrbio infantilizado que surge, em circunstâncias de disputa pela guarda da criança, através de posturas difamatórias que a criança opera contra um dos genitores, sem nenhum motivo coerente para isso. Assim, a síndrome é o resultado do comportamento hostil da criança incentivada por parte de um dos genitores, para que rejeite e odeie o outro genitor. O comportamento da criança é essencial para configuração da síndrome.<sup>176</sup>

[...] a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a inculcar no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantado por definitivo as falsas memórias.<sup>177</sup>

O nível mais elevado da SAP é quando a criança ou o adolescente já tem autonomia de opiniões sobre o genitor alienado, quando o menor afirma que sua conduta de repudiar é por motivo do próprio genitor alienado, levando aos mais altos níveis de injustiças, acusando o genitor alienado por algo que não sabe se

---

<sup>173</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.42.

<sup>174</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.161.

<sup>175</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.157.

<sup>176</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.161.

<sup>177</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.24.

realmente ocorreu. Todo esse comportamento vindo de uma intensa prática de alienação vindo do genitor alienador.<sup>178</sup>

Sendo assim, Gardner aponta diferentes estágios da síndrome da alienação parental, sendo do mais leve ao mais grave, por meio de análise de comportamentos e condutas vindas do alienador.

### **3.3 ESTÁGIOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Gardner determina três estágios de evolução da SAP, sendo eles: leve, moderado ou grave. Cada estágio tem uma abordagem distinta e a desconsideração desses estágios pode gerar consequências graves, como por exemplo, traumas psicológicos de ambas as partes.<sup>179</sup>

Gardner sugere dois tipos de solução, a legal por meio de processos judiciais e a terapêutica sendo necessário o acompanhamento psicológico através de profissionais da saúde, ou seja, a forma interdisciplinar é essencial para tratar e combater com SAP- Síndrome da Alienação Parental.<sup>180</sup>

Somente a interferência judicial não é suficiente para diminuir os efeitos da SAP, sendo primordial a contribuição e profissionais da saúde, para que assim, as decisões judiciais sejam operantes e úteis.<sup>181</sup>

Os três estágios dos sintomas da Síndrome da Alienação parental:

a) Leve

A ação de difamação já existe, ou seja, o genitor alienante escolhe um pretexto e a criança ou adolescente começa a se sentir culpado e com mal-estar por ser afetivo com outro genitor.<sup>182</sup>

---

<sup>178</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.44.

<sup>179</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.194.

<sup>180</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.197.

<sup>181</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.197.

Neste estágio a criança ou o adolescente apresentam superficiais manifestações, a repulsão não é estendida a família do pai alienado, os vínculos ainda são fortes com pai alienado.

Sem traços patológicos, não se utiliza nesta fase processo judiciais como a difamação da imagem do outro, mas o pai alienante já reconhece que o comportamento difamador do pai alienador é existente, com atos pontuais de difamação, mas visto como instintivos.<sup>183</sup>

A abordagem legal, entendida por Gardner é a confirmação das práticas do genitor alienador e assim fazer a manutenção da guarda, assegurando a convivência com o genitor alienado. O artigo 4º da lei 12.318/2010, conta sobre a ocorrência do mero “indício” podendo ser confundida com o estágio leve da síndrome, permitindo ao juiz que determine a oitiva do Ministério público para tomar medidas provisórias necessárias como a preservação psicológica da criança ou do adolescente e a convivência com o genitor alienado, conduzindo a aproximação dos dois.<sup>184</sup>

Já a abordagem psicoterápica que é a condução de profissionais da saúde, sendo que na categoria leve, não é necessária, pois tende a desaparecer a prática de alienação, desde que o judiciário faça as devidas correções e assim diminuindo os sintomas da síndrome.<sup>185</sup>

#### b) Moderado

Este estágio é o mais comum de acontecer, a conduta do genitor alienador é intensa, utilizando um largo de variedades de táticas para rejeitar o genitor alienado.

---

<sup>182</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.46.

<sup>183</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.46.

<sup>184</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.197.

<sup>185</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.197.

Aqui o genitor alienante se utilizar de todo tipo de pretexto para difamar o genitor alienado, sendo os mais absurdos e pueris.<sup>186</sup>

Na visitação o alienador intensifica a campanha e as táticas de difamação contra o alienante, chegando a pontos altos de maledicência, surgindo os primeiros sinais de que um genitor é bom e o outro é mau.<sup>187</sup>

A criança ou o adolescente começa a ter pensamentos dependentes, defendendo com veemência o genitor alienante, mas podendo ainda apoiar o genitor alienado. Começa a ficar clara a preferência da criança por um dos genitores, causando assim desapontamento no outro genitor.<sup>188</sup>

A relação afetiva começa a ser prejudicada, ocorrendo distanciamento entre a criança ou adolescente e o genitor alienado e sua família. Os filhos passam a deduzir que o retorno à casa do genitor guardião é a solução.<sup>189</sup>

A abordagem legal neste estágio com os sintomas visíveis, o judiciário deve outorgar as visitas monitoradas, art. 4º paragrafo único da lei 12.318/2010, que poderão ser feitas em lugares específicos como, por exemplo, nas Varas de Família ou em consultório do terapeuta.<sup>190</sup>

Abordagem psicoterápica aqui a atuação do poder judiciário mais o acompanhamento terapêutico é essencial, um trabalho devidamente interdisciplinar, para que o juiz seja auxiliado para reduzir os efeitos da SAP, protegendo a criança ou adolescente da progressão da categoria moderada para grave. O que importa nesta fase é o acompanhamento efetivo de profissionais da saúde evitando o

---

<sup>186</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.195.

<sup>187</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.46.

<sup>188</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.47.

<sup>189</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.47.

<sup>190</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.198.

afastamento da criança com o genitor alienado, conseguido pelo firme posicionamento do Judiciário.<sup>191</sup>

c) Grave

Neste ponto a criança ou adolescente se encontram no estágio mais crítico, profundamente perturbados, tornando às visitas muito difíceis ao ponto de não ocorrerem.<sup>192</sup>

Os filhos ficam completamente fanáticos e se juntam ao alienador, compartilhando suas fantasias paranoicas contra o genitor alienado. A criança ou adolescente podem entrar em pânico com o fato de ter que ir visitar o genitor alienado.<sup>193</sup>

Condutas como gritos, estado de pânico, violências são exemplos que tornam impossível a visita do genitor alienado. O laço é completamente cortado entre o filho e o pai alienado, o ódio com relação ao genitor alienado é ao extremo, sendo que seu diálogo com seu filho fica praticamente impossível.<sup>194</sup>

O progenitor alienante demonstra uma visão obsessiva, tudo gira em torno da proteção de seus filhos, que devem ser resguardados do mal que o outro genitor possa fazer, sendo exacerbadas suas qualidades negativas e, ainda, recebe a projeção dos medos e fantasias do próprio alienador - que se sente uma vítima da situação. Da mesma forma ocorre com os menores, que passam a ter conduta paranoica semelhante à do genitor alienante, sendo que nessa fase o menor mostra-se claramente programado a odiar, tem comportamento de negação e é incessantemente testado pelo alienador acerca de sua lealdade.<sup>195</sup>

---

<sup>191</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.201.

<sup>192</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.47.

<sup>193</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.195.

<sup>194</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.195.

<sup>195</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.47.

A abordagem legal nesta categoria deve ser tomada medidas mais severas, como transferir a criança para lugares de transição, ou seja, fora do ambiente paterno e materno, como a casa de parente ou amigo em que a criança ou adolescente tenha um relacionamento razoavelmente bom, ou lar adotivo. O intuito é afastar a criança de ambientes que levam a intensificar ainda mais a síndrome, fazendo com que no local de transição a criança seja tratada e acompanhada para que os sintomas diminuam e assim possa voltar a convivência com ambos genitores.<sup>196</sup>

Mas o genitor alienador não ficará impune das más condutas sendo submetidos a tratamentos e a responsabilização civil dos danos causados tanto a criança ou adolescente e ao genitor alienado.

A abordagem psicoterápica deve o terapeuta ser habituado com a SAP, para que seja implantado a transição de forma certa . É fundamental a precisão a categoria SAP antes de aplicar as medidas terapêuticas ou legais.<sup>197</sup>

---

<sup>196</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.203.

<sup>197</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.209.

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A responsabilidade civil estabelece a obrigação de reparar um dano sofrido tendo como os pressupostos a ação ou omissão do indivíduo, a culpa, o dano causado e a relação de causa entre ação ou omissão e o dano sofrido.<sup>198</sup>

A responsabilidade civil é dividida em duas espécies, a do dano moral e a do dano material. O dano moral é mais difícil de ser caracterizado, pois é um dano imaterial, ou seja, que afeta a moralidade, a intimidade, integridade do indivíduo. Já o dano material é o dano que fere o patrimônio do indivíduo, sendo evidente o dano por sofrer prejuízo material, como por exemplo, o pagamento de tratamento psicológico devido à prática de alienação parental.

Decorrente da alienação parental, a responsabilidade civil será subjetiva, pois é necessária a apuração e comprovação dos seus elementos, não sendo suficiente apenas demonstrar a dor do alienado, mas também, provar os elementos essenciais, sendo eles: Ato ilícito, nexos causal, dano e culpa.<sup>199</sup>

### **4.1 VIOLAÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Os direitos e garantias da criança e do adolescente em sentido genérico são os métodos de estudos e práticas de doutrinas, princípios e normas jurídicas aplicáveis às relações que decorre de interação social, referente às pessoas, aos bens e aos interesses dos que se encontram em fase de desenvolvimento biopsicossocial.<sup>200</sup>

A Constituição Federal de 88 conjuntamente com o Estatuto da criança e do Adolescente tutelam a criança e o adolescente de forma ampla, dispondo de seus

---

<sup>198</sup> NETO, Inacio de Carvalho. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. ed. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p.52.

<sup>199</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.102.

<sup>200</sup> TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. ed. 1. Belo Horizonte: Del Rey 2001. p.31.

direitos, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados, infrações administrativas, etc. Sendo assim é formado por conjunto de princípios e regras que conduzem variáveis aspectos da vida da criança e do adolescente.<sup>201</sup>

O Estatuto da criança e do adolescente diz em seu artigo 3º que toda criança e adolescente gozam de todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ou seja, os direitos fundamentais trazido no artigo 227, CF/88, sendo eles, o direito a vida e saúde, educação e cultura, esporte e lazer, ordem pública e segurança pessoal, liberdade individual e dignidade humana, convivência familiar, assistência social e integração comunitária, entre outros.<sup>202</sup>

O artigo 4º do ECA diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos e garantias da criança e do adolescente.

A violação desses direitos e garantias são situações que ameaçam ou violam os direitos dos indivíduos em desenvolvimento, que são reconhecidos como sujeitos de direitos pela CF/88, que em decurso da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, a sociedade ou do Estado, acarretando em prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.<sup>203</sup>

Abandonar, negligenciar, conflitos familiares, violência doméstica, violação dos direitos básicos, todas as formas de violência (física, sexual e psicológica), caracterizam violação dos direitos da criança e do adolescente.

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que — sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima — implica, de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que

---

<sup>201</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. Direito da Criança e do Adolescente. ed.2. Bahia: JusPodivm, 2014. p. 25.

<sup>202</sup> TAVARES, José de Farias. Direito da Infância e da Juventude. ed. 1. Belo Horizonte: Del Rey 2001. p.84.

<sup>203</sup><<https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/publicacoes/colecao/situacaoRisco.pdf>>  
Acessado em: 25/03/2018.

crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.<sup>204</sup>

Em relação à prática da alienação parental são violados os direitos e garantias da criança e do adolescente em relação ao direito da personalidade, poder familiar e convívio familiar.

Na prática de alienação parental demonstra a violação de todos os direitos garantidos a criança e o adolescente, tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática alienadora impede que a criança ou o adolescente de ter uma relação familiar saudável com o genitor não portador, violando o direito da convivência familiar, da personalidade do indivíduo em desenvolvimento, deduzindo assim a violência psicológica.

#### **4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE DIANTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Lei n. 12.318 de 2010 indica as sanções aplicáveis aos alienadores, com objetivo de que os danos causados pela prática de alienação parental sejam interrompidos. O artigo 73 da referente lei diz que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica.<sup>205</sup>

Dispõe o artigo 3º da Lei 12.318/10, que o ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente, de convivência familiar saudável, prejudicando as relações de afeto com o genitor e com o grupo familiar, com descumprimento dos deveres referentes à autoridade parental ou aqueles decorrentes de tutela ou guarda, constituindo assim abuso moral.

O genitor alienado e a criança ou adolescente podem vir a fazer acompanhamento médicos, psicológicos, tomar remédios controlados, etc. Por motivos de Alienação Parental, configurando o dano material, com a obrigação do alienador de reparar.

---

<sup>204</sup> AZEVEDO, Maria Amélia. *Infância e Violência Doméstica: o castigo dos cacos quebrados. Curso de especialização em Violência Doméstica*. São Paulo: LACRI, 2002. p. 12.

<sup>205</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.101.

Pode haver fixação de indenização por danos morais, caracterizado pelo prejuízo aos bens imateriais do indivíduo, como por exemplo, a implantação de falsas memórias, exemplo trazido pelo artigo 2º parágrafo único inciso VI, da Lei n. 12.318/10, sobre a alienação parental.

O dano moral significa a lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, ou seja, é o dano sofrido no direito da personalidade da pessoa humana, violando a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, etc.<sup>206</sup>

A obrigação de indenizar é um princípio de ordem pública que define a responsabilidade civil, o dever de não é simplesmente por causa da dor, da angustia, da humilhação, mas sim a consequência que esse dano causou.<sup>207</sup>

Demonstrar apenas a sua dor não é o suficiente para responsabilidade civil subjetiva, é necessário reunir todos os elementos essenciais, como o ato ilícito, o nexo causal, o dano e a culpa.<sup>208</sup>

Segundo Cavalieri Filho sobre a relevância do dano para responsabilidade civil:

O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

A prática pode ser comissiva, que é quando caracteriza a ação, ou omissiva, quando se apresenta a partir de um não fazer, não agir. Com relação a prática de falsas memórias, o alienador opera de maneira comissiva, pois quando introduz mentiras na cabeça da criança e do adolescente, não respeitando a relação com

---

<sup>206</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil*. ed. 7. São Paulo: Saraiva, 2009. p.55

<sup>207</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil, ed.7...: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 232-233)

<sup>208</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.102.

genitor alienado, violando o direito do bom convívio familiar recaindo em danos que devem ser ressarcidos.<sup>209</sup>

A prática de alienação parental, um dos genitores está sendo prejudicado no relacionamento com criança ou o adolescente, conforme previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição da República, através do dano causado a sua pessoa, ingressar com ação de responsabilidade civil, com objetivo de ser ressarcido o seu direito, por motivos de afastamento e o prejuízo emocional que teve em conjunto ao seu filho alienado, com o objetivo de combater todas as formas de alienação parental além das já previstas na Lei nº 12318/2010, responsabilizando o alienador civilmente.<sup>210</sup>

A aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares caberá à reparação pelo dano moral sofrido pelo genitor alienado com relação às particularidades da Alienação Parental inseridas na formação psicológica da criança ou do adolescente, configurando, o ato lesivo e o dever de ressarcir a crueldade da prática ilícita atentatória aos direitos fundamentais de convívio familiar.<sup>211</sup>

Na jurisprudência com relação ao nefasto dano que a alienação parental causa tendo como fato gerador o dever de indenizar.<sup>212</sup>

A execução de conduta alienadora é ilícita e culpável de forma ativa, que gera o dano e, por formar os elementos mínimos e indispensáveis para configuração da responsabilidade civil com base aos artigos 186,187 e 927 do Código Civil, exige o dever do alienador em compensar o alienado, genitor e até mesmo a criança ou o adolescente, dos danos moralmente causados por sua conduta.<sup>213</sup>

A atitude indevida do genitor que pratica alienação parental gera dano moral, tanto a criança e o adolescente quanto o genitor alienado, a prática de ato de

---

<sup>209</sup> BRAMBILA, Juliana. *A responsabilidade civil na síndrome da alienação parental*. Monografia (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2010.p.52.

<sup>210</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 203

<sup>211</sup> DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei n. 12.318/2010*. ed. 2. São Paulo: Revista Síntese Jurídica de Família, 2010. p. 49.

<sup>212</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.106.

<sup>213</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.106

alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituindo assim, abuso moral, logo constitui ato ilícito.<sup>214</sup>

A prática de alienação parental desconstrói as funções maternas e paternas, tão importantes para o desenvolvimento da criança e do adolescente, o saudável ambiente familiar como um todo. O ato de alienar tem como consequência o afastamento da criança e do adolescente com um dos genitores, sendo assim, requer a responsabilização do culpado.<sup>215</sup>

[...]essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concreta, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana[...]<sup>216</sup>

Uma vez configurada e provada à prática de alienação parental, assim sendo a comprovação dos danos oriundo dessa prática, responderá civilmente o alienador, por danos morais e caso necessite danos materiais, com intuito de reparar os danos causados à criança ou adolescente e ao genitor alienado.<sup>217</sup>

#### **4.3 A POSTURA DOS TRIBUNAIS EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Com a criação da Lei de Alienação Parental, a apuração de sua prática deve ser feita obrigatoriamente em juízo. A lei afirma que a constatação do ato de alienação parental pode ocorrer em qualquer momento, podendo ser em meio à ação de divórcio dos genitores ou em ação de alimentos.

Entende assim Giselda Maria Fernandes Hironaka:

---

<sup>214</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.107.

<sup>215</sup> LEITE, Letícia Durval. *Dever fundamental de afeto e alienação parental*. Ed.3. Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS: São Paulo, 2016. p. 29.

<sup>216</sup> EHRHARDT, Marcos Junior. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009. p.212.

<sup>217</sup> MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira de. *Alienação parental e a responsabilidade civil dos genitores*. Paraíba, 2014. Disponível em: <<http://dSPACE.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>> Acesso em: 30. Mar.2018.

É certo que a melhor e verdadeira solução de problemas psicológicos é a proporcionada por psicólogo, e não pelo juiz. Mas nem por isso o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida. Não se pode negar, no caso dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação do dano moral decorrente da perda de um ente querido, ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem.<sup>218</sup>

Caso verifique incidências de prática de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, pois é de urgência a preservação da integridade psicológica da criança e do adolescente, principalmente o direito de convivência saudável com ambos os genitores e seus familiares.

Nos Tribunais o tema é bastante recorrente, observam-se alguns entendimentos recentes sobre a prática da alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

No julgado acima, nos autos da ação indenizatória, o Desembargador Jorge Luís julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor da ação, genitor não portador da guarda da criança, por ter ocorrido a prática de alienação parental, quanto à falsa acusação de abuso sexual. Por meio de prova testemunhal demonstrou que a intenção da apelada é tirar proveito econômico da apelante. Com reconhecimento do abalo moral sofrido o Ministério Público percebeu fortes incidentes de alienação parental, e assim decidiu:

---

<sup>218</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.100.

a) advertindo-a acerca desta constatação e de que:

a.1) caso persista, sanções ainda mais gravosas poderão ser aplicadas, tais como a revisão da guarda;

a.2) deverá aceitar a alteração do direito de visitas não colocando qualquer obstáculos a elas, na forma estipulada;

a.3) deverá frequentar, obrigatoriamente, as oficinas do CAPSEM, com seu tratamento psicológico, sem prejuízo de levar a filha aos atendimentos do CAPSi; e,

b) condenando-a ao pagamento de multa no valor de 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionais, a ser depositado junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comprovação nos autos;<sup>219</sup>

No voto o fundamento utilizado para o reconhecimento do dever de indenizar foi à apresentação das considerações narradas pela assistente social, evidenciando atos de alienação parental, bem como pelo Conselho Tutelar, sendo relativamente falsa a denuncia de abuso sexual, por meio de testemunhas que provou atos de alienação parental praticados pela apelante.

Assim, foi fixado o valor do montante de R\$ 9.370,00 considerando a gravidade do fato e atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixado sentença, considerando a existência do ato ilícito praticado, bem como o nexos causal entre sua conduta e o dano, sobrevém o dever de indenizar.

Em tese de Agravo de Instrumento por decisão de o Juízo Titular, a não comprovação da aptidão do genitor alienante, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO. Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, devem ser suspensas as visitas até o esclarecimento dos fatos. RECURSO PROVIDO. (Agravo de

---

<sup>219</sup> <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs/inteiro-teor-480555467?ref=juris-tabs>> Acessado em 05/04/2018.

Instrumento Nº 70076334036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70076334036 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2018).<sup>220</sup>

Agravo de instrumento do autor inconformado com a decisão que nos autos da ação de regulamentação de visitas que move em face de genitora, decidindo o direito de visitas da genitora a qual ficou advertida da se abster de fazer alienação parental e qualquer alteração contribuiria para vedação do direito de visitas. O Juízo substituto acolheu o pedido de visita da genitora, sem averiguar se a genitora já estava apta ao convívio da criança. Sendo assim, o Juízo titular suspendeu as visitas para preservar a saúde mental da infante, destacando trechos de laudo técnico que indica a clara possibilidade de fuga da genitora com a filha. Provido o recurso, com manutenção das visitas maternas suspensas.

O fundamento utilizado para constatar o dever de indenizar pela prática de alienação parental foi, relatórios sociais e psicológicos que comprovam sinais de práticas de alienação parental, tendo em vista as condutas alienantes da genitora e a resistência da mesma em permitir o convívio da filha com o pai.

Outro julgamento de recurso através de Agravo de Instrumento, originariamente, tratando-se de ação de alienação parental, ajuizada pelo pai, em face da mãe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO PARENTAL - Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que já há ação discutindo a regulamentação das visitas do autor, ora agravante, ao menor – Insurgência do genitor. Os boletins de ocorrência, trazidos aos autos às fls.20/29 e 36/39, garantem verossimilhança à alegação do autor de que a requerida vem descumprindo o pactuado em juízo, obstando o direito do menor de convívio com seu genitor - Tal atitude da genitora, caso confirmada, representa ato de alienação parental, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 12.318/2010 - Síntese dos fatos narrados na exordial, bem como na documentação juntada ao processo, são hábeis a caracterizar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300, do CPC – Decisão reformada, para garantir ao agravante o

---

<sup>220</sup> <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561374419/agravo-de-instrumento-ai-70076334036-rs>> acessado em 06/04/2018.

direito de visitas ao seu filho menor, nos termos do acordo judicialmente homologado (fls.19), fixando-se multa no valor de meio salário mínimo a ser paga pela genitora para cada ocasião de descumprimento da ordem judicial de convivência paterna - Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AI: 20956179420168260000 SP 2095617-94.2016.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 27/06/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2017)

Com os diversos boletins de ocorrência, trazidos aos autos do processo garantiu a verossimilhança à alegação do autor de que a requerida vem descumprindo o pactuado em juízo, interferindo no direito da criança de convívio familiar, esse foi o fundamento para o reconhecimento do dever de indenizar constante no voto vencedor.

No caso em comento, caso típico de alienação parental, sendo que a genitora portadora dificulta o exercício de convivência familiar com o genitor não portador. Caso já constatado pelo Juízo que por meio de agravo de instrumento arbitrou multa no valor de meio salário mínimo caso a requerida continue obstando o direito de convívio da criança com o requerente.

#### **4.4 FIXAÇÕES DE VALORES PELOS TRIBUNAIS DECORRENTES DOS DANOS CAUSADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental se apresenta como ato ilícito, tendo necessidade de um elemento subjetivo, dolo ou culpa, e nexos de causalidade entre a conduta do alienador e o resultado.

O dano causado pela alienação parental pode ser de duas espécies, dano patrimonial quando o alienado sofre danos materiais e o dano moral, que fere a honra, integridade, a dignidade, a moralidade do agente alienado. O dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física e jurídica, provocada por ato lesivo.<sup>221</sup>

---

<sup>221</sup> DINIZ, *Maria Helena*. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2005. P.83.

A questão é saber como configurar e quantificar o dano moral, devendo o Juízo seguir a sequência da lógica da razoabilidade, quando o abalo moral, o vexame, o sofrimento, humilhação, foge da normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, tendo como consequências a angústia, aflição o desequilíbrio em seu bem estar e não apenas um mero dissabor.<sup>222</sup>

O juiz determina a indenização do dano moral, por equidade, levando em consideração às circunstâncias de cada caso, sobre o *quantum* da indenização devida.<sup>223</sup>

Os critérios adotados pela jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral são: a) Matemáticos, à indenização por base em pena criminal que coincide ao ato ilícito, e através da média do dano material<sup>224</sup>; b) Tarifação, podendo ser legal ou jurisprudencial, aquele o qual os danos seriam previamente determinados com critérios mínimos e máximos para cada tipo de dano; c) Arbitramento equitativo, quando é confiado ao arbítrio fundamentado do juiz, que dispõe de uma margem ampla para decidir o valor do dano, exigindo ao Juiz fundamentação através de sentença com os motivos que lhe formaram o convencimento.<sup>225</sup>

Exemplo de indenização por dano moral na prática de alienação parental:

INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. - Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente. - O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. - Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta

---

<sup>222</sup> Acórdão da 2ª Câmara. Cív. do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, exarado nos autos da apelação Cível nº 8.218/95. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho.

<sup>223</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil, Responsabilidade Civil*. ed.7. São Paulo: Saraiva, 2008.p.99

<sup>224</sup> STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL, nº 848.508, Relator. Ministro. Mauro Campbell Marques. 18/12/2008.

<sup>225</sup> SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no Código civil*. ed.3. n.12. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, 2002.p. 10.

perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index. 15 - fls. 21).  
- Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. - Em vista das peculiaridades do caso, **arbitra-se o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés.** - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00861809420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO, Relator: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017).[grifo nosso]

No caso a criança foi representada pela tia paterna no sentido de que a criança poderia estar sendo vítima de abuso sexual praticado pelo padrasto. Assim foi determinado o acompanhamento psicológico para aferir laudo psicossocial do caso. A Psicóloga narrou que a criança está muito bem assistida por sua mãe e padrasto, tendo harmonia entre o poder familiar da mãe e do pai biológico. Afirmou também que as rés distorceram, maliciosamente, o episódio ocorrido com vistas a causar prejuízos à manutenção dos vínculos existentes entre a criança e o padrasto.

## CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi de analisar instituto da Responsabilidade Civil decorrente da Alienação Parental, prática ilícita que gera danos materiais e danos morais à criança e o adolescente e à família alienada.

Conforme Cavalieri entende-se que todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. A culpa adquire relevância jurídica, quando engloba a conduta humana, é através da conduta humana culposa que causa dano a outrem, ocasionando o dever de indenizar.<sup>226</sup>

A Alienação Parental gera uma responsabilidade civil subjetiva, pois é necessária a comprovação de todos os requisitos como o ato ilícito, o dolo, a culpa e o nexo de causalidade.

Douglas Phillips Freitas diz que a prática da conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186,187, e 927 do Código Civil.

O dano gerado pela alienação parental é dano à personalidade do alienado e o dano material, ou seja, a perda do patrimônio para sanar as consequências deste ato ilícito. A doutrina entende que a alienação parental é um ato ilícito que deve ser ressarcido civilmente, enquanto jurisprudência aplica as sanções por base à lei 12.318/2010 e o dano moral a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo também como prática de ato ilícito causador de danos ao convívio familiar.

Com a pesquisa para elaboração desse trabalho através de jurisprudências e doutrinadores, constatei que o dano moral é o resultado de um ato ilícito e que deve ser reparado e usado para indenizar aqueles que sofreram com a prática da

---

<sup>226</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008

alienação parental, com base a Lei 12.318/2010 e seguindo a razoabilidade o Juiz julgará os casos de forma única, com ajuda de peritos para constatação da prática de alienação parental.

## REFERÊNCIA

ALBERTON, Maria Silveira. *Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam*. Porto Alegre: AGE, 2005.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Infância e Violência Doméstica: o castigo dos cacos quebrados. Curso de especialização em Violência Doméstica*. São Paulo: LACRI, 2002.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

BRAMBILA, Juliana. *A responsabilidade civil na síndrome da alienação parental*. Monografia (Grau de Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI, Sergio Filho. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008

COSTA, Antonio Carlos Gomes. *Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIAS, Aguiar. *Responsabilidade Civil em Debate*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Comentários iniciais à Lei n. 12.318/2010*. ed. 2. São Paulo: Revista Síntese Jurídica de Família, 2010.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EHRHARDT, Marcos Junior. ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009

Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. Thalissa Corrêa de Oliveira. Artigo encontrado em [http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_24.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf), Acesso 25/08/2017.

FACHIN, Melina Girardi. *Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando Estevão da Costa. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. *Responsabilidade Civil – Histórico e Evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e imputabilidade*. Disponível em

<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19911/Responsabilidade%20C%C3%ADvil.pdf>>

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014

JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: Do mito à realidade*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEITE, Letícia Durval. *Dever fundamental de afeto e alienação parental*. Ed.3. Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS: São Paulo, 2016

MACHADO, Martha de Toledo. *A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos*. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Andrade. *Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2007.

MACIEL, Kátia. *Curso de Direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MACIEL, Kátia. *Curso de Direito da criança e do adolescente*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção aspectos legais e processuais*. ed. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELO, Nehemias Domingos de. *Obrigações e Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

MILANO, Nazir David. *Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo código civil*. 2.ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004

NETO, Inacio de Carvalho. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. ed. 2. Curitiba: Juruá Editora, 2005

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações, v. 1*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro Renovar, 2000.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil, Volume IV*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 2. V. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no Código civil*. ed.3. n.12. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, 2002.

SOARES, Orlando Estevão. *Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VIEIRA, Patricia Ribeiro Serra. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.